



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955293/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.474 – 2ª Turma Especial**
Data 8 de abril de 2014
Assunto DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade encaminhar os presentes autos para serem juntados ao processo 10880.949994/2008-15, em que se discute o crédito tributário a ser compensado, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, requerido pela DCOMP 38294.06671.300804.1.3.04-0831, cujo crédito refere-se a suposto pagamento a maior da estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de apuração de 29/02/2004, no montante original de R\$ 204.248,11, com débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de 31/07/2004 – valor do débito compensado atualizado de R\$ 216.360,23.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão 16-28.141, constante às e-fls 167/168:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 05/08, transmitido pela contribuinte em 30/08/2004, que indicava como crédito o Pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 204.248,11, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARE discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/15, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de 2004, levada à transcrição em seu livro Diário.

Diante desse procedimento, constatou-se o montante devido de R\$ 18.458.690,35 na referida competência, conforme Ficha 11 da DIPJ do período.

Entretanto, houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior àquele efetivamente calculado (R\$ 24.986.834,45, em vez de R\$ 18.458.690,35) e Conforme documentação anexa, materializada em sua DIPJ e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte (R\$ 24.986.834,45), é superior ao que efetivamente devia (R\$ 18.458.690,35), havendo, portanto, um excesso indevido de R\$ 6.528.144,10 (= R\$ 24.986.834,45 - R\$ 18.458.690,35) em valores históricos.

Do montante apurado como passível de restituição / compensação, a contribuinte utilizou, no PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-

0999, o equivalente a R\$ 5.113.282,66 de seu crédito original, remanescendo, portanto, saldo a restituir / compensar da ordem de R\$ 1.414.861,44.

Desse valor residual, a contribuinte procedeu, ainda, outra compensação, por meio do PER/DCOMP nº 24553.13532.300704.1.3.04-2065, que reduziu seu crédito de R\$ 1.414.861,44 para R\$ 204.248,31, que é o saldo final utilizado na presente compensação.

Essa é a origem do crédito informado e levado à compensação parcial pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu inexistir qualquer saldo residual em favor da contribuinte, inferindo ter sido o montante total do DARF completamente utilizado na quitação de suposto débito (código 2362, PA 29/02/2004), em que pese todas as informações contidas na DIPJ e na própria apuração respaldada em balanço de redução comprovarem serem devidos tão somente R\$ 18.458.690,35.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal para a não homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Por todo o exposto, requer a contribuinte a reforma do Despacho Decisório, declarando-se homologadas as compensações realizadas pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, conforme sintetiza a Ementa constante às e-fls 166:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão que julgou improcedente seu pleito em 26/01/2011, (comprovante de AR às e-fls 170) restou inconformada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2011 (e-fls 171/179), alegando que o erro de fato no seu pedido não tem o condão de

Processo nº 10880.955293/2008-15
Resolução nº **1802-000.474**

S1-TE02
Fl. 223

desqualificar seu direito creditório, devendo o processo administrativo prezar pela verdade material, que entende, se for aplicada, é suficiente para identificar seu excesso no recolhimento, pedindo ao final pelo reconhecimento de seu direito creditório e homologação da compensação. Informa ainda, que o crédito pleiteado por estes autos é decorrente de saldo não utilizado pelos processos 10880.949994/2008-15 e 10880.949995/2008-60.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente pleiteou compensação de crédito tributário decorrente de suposto Pagamento indevido / a maior da estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contraindo erro formal em sua DCTF, enquanto não identificou corretamente o valor pago do débito.

Em análise preliminar identifica-se que o crédito pleiteado por estes autos é decorrente (residual) das DCOMP 00449.90841.300704.1.3.04-0999 e 24553.13532.300704.1.3.04-2065, constante dos processos 10880.949994/2008-15 e 10880.949995/2008-60 respectivamente, conforme relato da recorrente nos autos do processo.

Referidos autos são de competência de uma das turmas ordinárias, em razão do valor do processo ser superior a R\$ 1.000.000,00, (hum milhão de reais) sendo incompetentes as turmas especiais para julgamento, conforme Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 2º, §2º c/c a Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em seu art. 1º.

Sendo a matéria em voga a mesma constante daqueles autos e mais, decorrente do mesmo direito creditório, sagaz que o presente processo seja juntado naqueles autos por dependência, prezando assim, pela uniformidade nas decisões.

Ante o exposto, determino a juntada dos presentes autos por dependência aos autos do processo 10880.949994.2008-15, para que julgados conjuntamente.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator